



ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO

DIÁRIO DA ASSEMBLEIA

— Instituído pela Lei nº 4.294, de 6 de dezembro de 2023 —

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
ESTADO DO TOCANTINS
PALÁCIO DEPUTADO JOÃO D'ABREU

10ª LEGISLATURA
3ª SESSÃO LEGISLATIVA

PALMAS/TO, TERÇA-FEIRA, 29 DE ABRIL DE 2025.

ANO XXXV - EDIÇÃO Nº **4018 - SUPLEMENTO**



Deputados(as) 10ª Legislatura



Mesa Diretora



Comissões

Sumário

Esta edição contém 21 Páginas

ATOS LEGISLATIVOS	2
PROJETOS DE LEI COMPLEMENTAR.....	2
PODER EXECUTIVO	2
DEFENSORIA PÚBLICA	3
PROJETOS DE LEI ORDINÁRIA	5
PODER LEGISLATIVO	5
TRIBUNAL DE CONTAS	10
MINISTÉRIO PÚBLICO	13
PROJETOS DE DECRETO LEGISLATIVO	17
PARECERES	17

DIRETORIA DE ÁREA LEGISLATIVA
Diretoria de Documentação e Informação
Coordenadoria de Publicações Oficiais

Palácio Deputado João D'Abreu
Praça dos Girassóis - CEP 77003-905
Palmas - TO

Autenticidade da edição garantida quando
visualizada diretamente no portal
<https://www.al.to.leg.br/diario>

ATOS LEGISLATIVOS

Projetos de Lei Complementar

Poder Executivo

MENSAGEM Nº 14/2025

Palmas, 28 de abril de 2028.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Estadual AMÉLIO CAYRES DE ALMEIDA
Presidente da ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO
TOCANTINS
N E S T A

Senhor Presidente,

Submeto à apreciação dessa Augusta Assembleia Legislativa o Projeto de Lei Complementar nº 3, de 28 de abril de 2025, que dispõe sobre a revisão geral anual da remuneração dos ocupantes do cargo efetivo de Procurador do Estado, e adota outras providências.

Em conformidade com o disposto no art. 37, inciso X, da Constituição Federal, a presente revisão geral é concedida no percentual de 4,17% (quatro inteiros e dezessete centésimos por cento), correspondente ao Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, apurado no mês de janeiro de 2025, tendo como referência os valores fixados pela Portaria nº 772/2024/GASEC, de 3 de maio de 2024, Anexo XXVI, da Secretaria da Administração.

Por oportuno, a iniciativa também modifica a Tabela II do Anexo II da Lei Complementar nº 20, de 17 de junho de 1999, aplicando o mesmo percentual de 4,17% aos vencimentos dos cargos de provimento em comissão da Procuradoria-Geral do Estado, denominados cargos de Direção e Assessoramento Superior da Procuradoria - DASP, enquanto forma de reposição das perdas inflacionárias, respeitada a capacidade orçamentário-financeira do Estado.

À vista das considerações postas, submeto a matéria ao discernimento dessa Egrégia Casa de Leis, solicitando regime de urgência na tramitação, nos termos do art. 28 da Constituição do Estado, e dos incisos II e VII do §1º do art. 132 do Regimento Interno da Assembleia Legislativa.

Atenciosamente,

WANDERLEI BARBOSA CASTRO
Governador do Estado

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 3/2025 - PLCG

Dispõe sobre a revisão geral anual da remuneração dos ocupantes do cargo efetivo de Procurador do Estado, e adota outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO TOCANTINS

Faço saber que a ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO TOCANTINS decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º. Fica concedida revisão geral anual de 4,17% (quatro inteiros e dezessete centésimos por cento) referente à data-base de maio de 2025, a incidir sobre os subsídios dos ocupantes do cargo efetivo de Procurador do Estado de que trata o Anexo I da Lei Complementar 20, de 17 de junho de 1999.

Art. 2º O Anexo II à Lei Complementar nº 20, de 17 de junho de 1999, passa a vigorar com as alterações constantes do Anexo Único a esta Lei Complementar.

Art. 3º. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º maio de 2025.

Palácio Araguaia Governador José Wilson Siqueira Campos, em Palmas, aos 29 dias do mês de abril de 2025; 204º da Independência, 137º da República e 37º do Estado.

WANDERLEI BARBOSA CASTRO
Governador do Estado

ANEXO ÚNICO AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 3/2025

“ANEXO II À LEI COMPLEMENTAR Nº 20, DE 17 DE JUNHO DE 1999

Tabela II - Cargo de provimento em comissão disposto no âmbito da Procuradoria-Geral do Estado - DASP

CARGO/NÍVEL	QUANTIDADE	VENCIMENTO (em reais)	REPRESENTAÇÃO (em reais)	REMUNERAÇÃO (em reais)
DASP-5	70	2.806,08	1.869,96	4.676,05
DASP-4	5	2.104,56	1.401,89	3.506,46
DASP-3	25	1.636,50	1.090,61	2.727,11
DASP-2	11	1.403,04	934,97	2.338,02
DASP-1	20	1.169,57	778,19	1.947,77

Tabela IV - Subsídio dos cargos efetivos de Procurador do Estado

CARGO	NÍVEL	SUBSÍDIO
PROCURADOR DO ESTADO	I	36.882,86
	II	38.824,06
	III	40.867,44
	IV	43.018,36

” (NR)



Defensoria Pública

OFICIO/GAB/DPG Nº 187/2025

Palmas/TO, 23 de abril de 2025.

A Sua Excelência, o Senhor
AMÉLIO CAYRES
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins
Palácio Deputado João D’Abreu - Praça dos Girassóis
Nesta

Assunto: Revisão geral anual

Exmo. Senhor Presidente,

No ensejo de cumprimentá-lo, encaminho a Vossa Excelência Projeto de Lei Complementar, via iniciativa privativa da Defensoria Pública Geral, acerca da revisão geral anual dos quadros institucionais, com arrimo no art. 134, §4º, da Constituição Federal e Emenda Constitucional nº 80, de 04 de junho de 2014.

Em anexo, segue a Minuta do Projeto em questão, acompanhada da correspondente justificativa para análise e deliberação dessa Augusta Casa de Leis.

Respeitosamente,

PEDRO ALEXANDRE CONCEIÇÃO AIRES GONÇALVES
Defensor Público-Geral

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 01/2025 - PLCDP

Dispõe sobre a revisão geral da remuneração dos cargos de provimento efetivo, em comissão e funções de confiança da Defensoria Pública do Estado do Tocantins.

O Governador do Estado do Tocantins

Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º É concedida revisão geral anual, no percentual de 4,17% (quatro inteiros e dezessete centésimos por cento) aos cargos de provimento efetivo, em comissão e funções de confiança da Defensoria Pública do Estado do Tocantins, relativa à data base do ano de 2025, incidentes sobre as remunerações e vencimentos estabelecidos:

I - no Anexo III da Lei nº 2.252, de 16 de dezembro de 2009;

II - nas remunerações estabelecidas nas Tabelas I, V e VII do Anexo Único da Lei Complementar nº 55, de 27 de maio de 2009;

III - no Anexo Único da Lei nº 2.865, de 14 de maio de 2014.

Art. 2º O Anexo III da Lei nº 2.252, de 16 de dezembro de 2009, passa a vigorar conforme o Anexo I desta Lei Complementar.

Art. 3º As Tabelas I, V e VII do Anexo Único da Lei Complementar nº 55, de 27 de maio de 2009, passam a vigorar conforme o Anexo II desta Lei Complementar.

Art. 4º O Anexo Único da Lei nº 2.865, de 14 de maio de 2014, passa a vigorar conforme o Anexo III desta Lei Complementar.

Art. 5º O disposto no artigo 1º desta Lei, aplica-se no que couber, aos inativos e pensionistas.

Art. 6º As despesas decorrentes da aplicação desta Lei serão custeadas com recursos consignados no orçamento da Defensoria Pública do Estado do Tocantins, respeitados o disposto no artigo 169 da Constituição Federal e as normas pertinentes da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

Art. 7º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos financeiros a partir de 1º de maio de 2025.

GABINETE DA DEFENSORIA PÚBLICA GERAL DO ESTADO DO TOCANTINS, aos 23 dias do mês de abril de 2025.

PEDRO ALEXANDRE CONCEIÇÃO AIRES GONÇALVES
Defensor Público-Geral

ANEXO I À LEI COMPLEMENTAR Nº 1/2025

“ANEXO III À LEI Nº 2.252, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2009”

TABELAS DE VENCIMENTOS DOS SERVIDORES
AUXILIARES DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO
DO TOCANTINS

TABELA 1							
CARGO:	ANALISTA EM GESTÃO - ESPECIALIZADO						
NÍVEL:	SUPERIOR						
CLASSES	PADRÃO						
	1	2	3	4	5	6	7
A	12.296,33	12.911,15	13.556,71	14.234,54	14.946,27	15.693,58	16.478,26
B	17.302,17	18.167,28	19.075,65	20.029,43	21.030,90	22.082,45	23.186,57
C	24.345,90	25.563,19	26.841,35	28.183,42	29.592,59	31.072,22	32.625,83

TABELA 2							
CARGO:	ANALISTA JURÍDICO DE DEFENSORIA PÚBLICA						
NÍVEL:	SUPERIOR						
CLASSES	PADRÃO						
	1	2	3	4	5	6	7
A	9.054,56	9.507,29	9.982,65	10.481,79	11.005,88	11.556,17	12.133,98
B	12.740,68	13.377,71	14.046,60	14.748,93	15.486,37	16.260,69	17.073,73
C	17.927,41	18.823,78	19.764,97	20.753,22	21.790,88	22.880,42	24.024,45

TABELA 3							
CARGO:	TÉCNICO EM INFORMÁTICA						
NÍVEL:	MÉDIO ESPECIALIZADO						
CLASSES	PADRÃO						
	1	2	3	4	5	6	7
A	5.905,59	6.200,87	6.510,92	6.836,46	7.178,29	7.537,20	7.914,06
B	8.309,76	8.725,25	9.161,51	9.619,59	10.100,57	10.605,60	11.135,88
C	11.692,67	12.277,31	12.891,17	13.535,73	14.212,52	14.923,14	15.669,30

TABELA 4							
CARGO:	OFICIAL DE DILIGÊNCIAS DA DEFENSORIA PÚBLICA						
NÍVEL:	MÉDIO						
CLASSES	PADRÃO						
	1	2	3	4	5	6	7
A	6.707,08	7.042,44	7.394,56	7.764,29	8.152,50	8.560,12	8.988,13
B	9.437,54	9.909,41	10.404,88	10.925,13	11.471,39	12.044,95	12.647,20
C	13.279,56	13.943,54	14.640,72	15.372,75	16.141,39	16.948,46	17.795,88



TABELA 5							
CARGO:	ASSISTENTE DE DEFENSORIA PÚBLICA						
NÍVEL:	MÉDIO						
CLASSES	PADRÃO						
	1	2	3	4	5	6	7
A	4.471,36	4.694,93	4.929,68	5.176,16	5.434,97	5.706,72	5.992,05
B	6.291,66	6.606,24	6.936,55	7.283,38	7.647,55	8.029,92	8.431,42
C	8.852,99	9.295,64	9.760,42	10.248,44	10.760,87	11.298,91	11.863,85

TABELA 6							
CARGO:	MOTORISTA DE DEFENSORIA PÚBLICA						
NÍVEL:	MÉDIO						
CLASSES	PADRÃO						
	1	2	3	4	5	6	7
A	4.471,36	4.694,93	4.929,68	5.176,16	5.434,97	5.706,72	5.992,05
B	6.291,66	6.606,24	6.936,55	7.283,38	7.647,55	8.029,92	8.431,42
C	8.852,99	9.295,64	9.760,42	10.248,44	10.760,87	11.298,91	11.863,85

”(NR)”

ANEXO II À LEI COMPLEMENTAR Nº 1/2025

“ANEXO ÚNICO À LEI COMPLEMENTAR Nº 55, DE 27 DE MAIO DE 2009.”

TABELA I

SUBSÍDIOS DOS DEFENSORES PÚBLICOS

CARGO	SUBSÍDIO
Defensor Público de Classe Especial	43.018,38
Defensor Público de 1ª Classe	40.867,46
Defensor Público de 2ª Classe	38.824,09
Defensor Público Substituto	36.882,89

”(NR)”

TABELA V

SÍMBOLOS, NÍVEIS E REMUNERAÇÃO DOS CARGOS DE DIREÇÃO E ASSESSORAMENTO DA DEFENSORIA PÚBLICA - DADP

SÍMBOLO	NÍVEL	VENCIMENTO	GRATIFICAÇÃO	TOTAL (R\$)
DADP	11	11.312,86	7.541,91	18.854,77
DADP	10	9.579,44	6.386,29	15.965,73
DADP	9	7.053,94	4.702,63	11.756,57
DADP	8	6.270,17	4.180,11	10.450,28
DADP	7	4.441,37	2.960,91	7.402,28
DADP	6	2.699,65	1.799,77	4.499,42
DADP	5	2.351,31	1.567,54	3.918,85
DADP	4	2.090,06	1.393,37	3.483,43
DADP	3	1.828,80	1.219,21	3.048,01
DADP	2	1.698,17	914,40	2.612,57
DADP	1	1.632,84	544,28	2.177,12

”(NR)”

TABELA VII

SÍMBOLO, NÍVEIS E VALORES DAS FUNÇÕES DE CONFIANÇA DA DEFENSORIA PÚBLICA - FCDP

SÍMBOLO	NÍVEL	VALOR (R\$)
FCDP	5	2.590,79
FCDP	4	2.072,64
FCDP	3	1.836,59
FCDP	2	1.325,14
FCDP	1	1.061,00

”(NR)”

ANEXO III À LEI COMPLEMENTAR Nº 1/2025

“ANEXO ÚNICO DA LEI Nº 2.865, DE 14 DE MAIO DE 2014.”

CARGO	REQUISITOS	ATRIBUIÇÕES	REMUNERAÇÃO			QUANT.
			VENCIMENTO	GRATIFICAÇÃO	TOTAL (R\$)	
Assessor Técnico de Defensor Público	Graduação em ciências jurídicas e sociais, com diploma registrado por faculdade de Direito reconhecida.	Aos ocupantes dos cargos descritos nesta Lei cumpre prestar a assistência técnico-jurídica necessária aos Defensores Públicos e às demais Unidades da Defensoria, minutar petições, realizar acompanhamento de processos judiciais e administrativos, executar outras atividades afins à sua área de atuação e formação profissional.	2.699,65	868,43	3.568,08	160

”(NR)”

Justificativa

Excelentíssimos Senhores Presidente e demais Membros da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins.

Com arrimo no art. 96, II, “b”, combinado com o art. 134, §4º, ambos da Constituição Federal, encaminho o Projeto de Lei destinado à concessão de reposição salarial aos cargos de provimento efetivo, em comissão e funções de confiança da Defensoria Pública do Estado do Tocantins, alusiva ao ano de 2025.

A revisão geral não representa aumento real de remuneração, mas apenas recomposição do valor da moeda em decorrência das perdas inflacionárias do período de doze meses, razão pela qual tal reposição deve incidir sobre a remuneração dos cargos efetivos e comissionados.

Neste panorama, o INPC - Índice Nacional de Preços ao Consumidor apurado no período de fevereiro/2024 a janeiro/2025 perfaz 4,17%, já aplicados no Anexo III da Lei Estadual nº 2.252, de 16 de dezembro de 2009; nas Tabelas I, V e VII do Anexo Único da Lei Complementar Estadual nº 55, de 27 de maio de 2009 e no Anexo Único da Lei Estadual nº 2.865, de 14 de maio de 2014, conforme Anexos I ao III do Projeto de Lei ora apresentado.

Conforme se defluiu da análise do demonstrativo de impacto orçamentário e financeiro anexo, a repercussão no atual exercício financeiro será de apenas 0,0381% sobre a RCL - Receita Corrente Líquida.

Os recursos necessários para lastrear a revisão serão pleiteados em atendimento ao assegurado na alínea “a”, inciso I, §1º, do artigo 45 da Lei Estadual nº 4.588/2024:

Art. 45.....

§1º Sem prejuízo ao disposto no caput deste artigo, a Lei Orçamentária Anual para o exercício de 2025 reservará recursos, desde que não ultrapasse o teto estabelecido no art.20, inciso II, alínea “c”, da Lei Complementar no 101, de 4 de maio de 2000, para:

I - no âmbito dos Poderes, do Ministério Público, do Tribunal de Contas e da Defensoria Pública do Estado, respeitadas as respectivas competências, a concessão da revisão geral anual salarial da remuneração e do subsídio, referentes aos valores:

a) correspondentes à revisão geral anual do ano de 2025;



Ademais, trata-se de cumprimento de norma constitucional cogente, prevista no inciso X do art. 37 da Constituição Federal, mediante permissivo contido no art. 22, parágrafo único, inc. I da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.

Ante o exposto, submeto à elevada apreciação de Vossas Excelências o presente Projeto de Lei.

Respeitosamente,

PEDRO ALEXANDRE CONCEIÇÃO AIRES GONÇALVES
Defensor Público-Geral

Projetos de Lei Ordinária

Poder Legislativo

PROJETO DE LEI Nº 128/2025 - PLO

Dispõe sobre a revisão geral anual dos vencimentos e subsídios dos Servidores Efetivos da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO TOCANTINS decreta:

Art. 1º É concedida revisão geral anual, na forma do Inciso X, do artigo 37, da Constituição Federal, relativa à data base do ano de 2025, no percentual de 4,17% (quatro vírgula dezessete por cento), sobre:

I - os vencimentos e subsídios dos servidores ativos, inativos e pensionistas, do Quadro de Cargos Efetivos da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, constantes dos Anexos IV e V, da Lei nº 4.208, de 11 de agosto de 2023, que passam a vigorar na conformidade do Anexos I e II desta Lei;

II - a remuneração dos cargos de provimento em comissão da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, constantes dos Anexos II e VI, da Lei nº 4.209, de 11 de agosto de 2023, que passam a vigorar na conformidade do Anexos III e IV desta Lei.

Art. 2º A Lei nº 4.208, de 11 de agosto de 2023, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 3º

.....

VIII - promoção é a passagem do servidor efetivo para o padrão de vencimento imediatamente subsequente ao que ocupa, observada a qualificação em cursos previstos nos incisos I ou II, do art. 19, desta Lei, que guardem pertinência temática com as atribuições do cargo e o resultado da Avaliação Periódica de Desempenho e o interstício mínimo de 24 (vinte e quatro) meses.

.....

Art.8º O vencimento e o subsídio dos Servidores Efetivos da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins estão fixados na Tabela de Vencimentos e Subsídios constantes, respectivamente, dos Anexos IV e V desta Lei.

.....

Art. 10

.....

§ 1º. São condições para posse no cargo de Procurador Jurídico:

I - estar quite com o serviço militar;

II - estar em gozo dos direitos políticos;

III - estar inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil e nela encontrar-se em situação regular;

IV - atender às exigências do Edital do concurso;

V - comprovar, no mínimo, 3 (três) anos de prática forense.

§ 2º O requisito previsto no inciso III do § 1º, deste artigo, poderá ser comprovado em até 45 (quarenta e cinco) dias após a data da posse para aqueles que estejam ocupando cargos incompatíveis com o exercício da advocacia.

.....

Art.12

.....

§ 1º Equiparam-se às autoridades e servidores do que tratam as atribuições do cargo de procurador jurídico constantes no anexo II, desta Lei, os Ex-deputados estaduais e Ex-titulares de cargos de direção e chefia.

§ 2º A representação de que tratam o parágrafo anterior fica condicionada à expressa solicitação do interessado, formal e por escrito, independentemente de procuração e o encaminhamento da citação, intimação ou notificação recebida, em tempo hábil à manifestação.

Art.12-A. Os 3 (três) primeiros anos de exercício em cargo inicial da carreira de Procurador Jurídico correspondem ao período necessário à obtenção da estabilidade.

Parágrafo único. O Procurador Jurídico somente adquirirá a estabilidade após a sua confirmação no cargo, mediante a avaliação no estágio probatório.

Art. 13. O desenvolvimento funcional dos Procuradores Jurídicos ocorrerá exclusivamente através de Promoção Funcional, alternadamente, por antiguidade e merecimento.

.....

§ 2º A promoção se procede por antiguidade e merecimento, alternadamente, de sessenta em sessenta meses, sempre que houver vaga.

.....

§ 6º A passagem de um nível para outro dar-se-á na existência de vaga, mediante avaliação de desempenho e comprovação de efetivo cumprimento das atribuições do cargo.

§ 7º Para efeito de Promoção, as licenças e os afastamentos sem remuneração não serão contados como tempo de efetivo exercício.

§ 8º No caso de aplicação de pena de suspensão, a contagem do interstício será reiniciada a partir do cumprimento da penalidade.

Art. 13-A

I - estar em efetivo exercício de suas atribuições ou em cargo de provimento em comissão inerente à Procuradoria-Jurídica;

.....

IV - não ter usufruído nos 24 (vinte e quatro) meses antecedentes à avaliação, licenças para acompanhar cônjuge ou companheiro, para desempenho de mandato eletivo, para desempenho de mandato classista ou para tratar de interesse particular;

V - ter concluído nos 60 (sessenta) meses anteriores à data da Promoção Funcional, no mínimo, 120 (cento e vinte) horas de curso de qualificação, vinculados à sua área de atuação;

VI - não estar cumprindo pena de suspensão ou medida cautelar de afastamento.

Art.13-B São requisitos mínimos necessários para a confirmação do Procurador Jurídico no cargo, além da observância dos deveres contidos no Estatuto dos Servidores Públicos Estaduais:

I - conduta profissional compatível com o exercício do cargo;

II - proficiência no cumprimento de suas tarefas e obrigações, inclusive com a observância dos prazos administrativos e processuais;

III - produtividade e eficiência, que deve ser compatível com, no mínimo, a média de produção dos procuradores com estabilidade;

IV - observância dos respectivos deveres, proibições e impedimentos;

V - ter responsabilidade com as demandas que receber e fazer cumpri-las dentro do prazo legal ou assinalado;

VI - não ter cometido infração disciplinar sancionada com pena de suspensão.

Parágrafo único: A forma e procedimento da avaliação do Procurador Jurídico em estágio probatório observará o Estatuto dos Servidores Públicos do Estado do Tocantins e Ato da Mesa Diretora específico.

.....

Art.16. A Progressão induz efeitos financeiros para o servidor a partir do primeiro dia útil do mês subsequente ao da habilitação, ao passo que a Promoção induz efeitos financeiros a partir do primeiro dia útil do mês subsequente à data de protocolo do Requerimento.

.....

Art. 19

.....

§ 1º É concedida apenas uma única Promoção por nível de escolaridade e curso de aperfeiçoamento, vedado o acúmulo de cursos de mesmo nível de graduação previstos nos incisos I e II, deste artigo.

.....

Art. 25. A Avaliação Especial e Periódica de Desempenho do servidor efetivo constitui instrumento indispensável à política de capacitação dos recursos humanos da Assembleia Legislativa.

Art. 26. O servidor efetivo será avaliado a partir do seu desempenho, do seu interesse e da sua conduta no exercício do cargo, à vista de sua contribuição efetiva à realização dos objetivos institucionais da Assembleia Legislativa.

.....

Art. 27

.....

§ 2º O servidor será avaliado pela chefia imediata e mediata, observada a estrutura organizacional da Casa, sendo o resultado da avaliação levado ao conhecimento do avaliado e arquivado em seu dossiê funcional.

.....

Art. 31

.....

§ 6º O interstício mínimo para a Avaliação Periódica de Desempenho do servidor efetivo e estável é de 240 (duzentos e quarenta) dias; e o servidor cujo período for inferior terá a contagem a partir de 1º de abril do ano subsequente.

Art. 32. Fica criado o Comitê Superior de Avaliação Periódica de Desempenho, composto pelos seguintes membros:

.....

IV - um Procurador Jurídico designado pelo Procurador-Geral.

.....

Art. 33. Compete ao Comitê Superior de Avaliação Periódica de Desempenho julgar, em grau de recurso, os pedidos de revisão de Avaliação dos servidores efetivos da Assembleia Legislativa.

§1º O Comitê Superior de Avaliação Periódica de Desempenho terá 30 (trinta) dias para julgar os recursos que lhe forem dirigidos.

§ 2º A decisão do Comitê Superior de Avaliação Periódica de Desempenho no Cargo deverá ser fundamentada e encaminhada à Diretoria de Área Administrativa, para que se dê ciência ao servidor e arquivado em seu dossiê funcional.

.....”

Art. 3º A Lei nº 4.209, de 11 de agosto de 2023, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 91

Parágrafo único

.....

I -

a) Assistência em Análise de Processos.

.....

III - Diretoria de Cerimonial:

a) - Coordenadoria de Cerimonial e Eventos.

IV - Diretoria de Relações Públicas.

.....

Subseção I-A Da Assistência em Análise de Processos

Art. 92-A. À Assistência em Análise de Processos compete a montagem e conferência dos processos de pagamento, garantindo a conformidade legal e administrativa; atuar verificando se os produtos ou serviços pagos correspondem ao que foi contratado pela Diretoria de Área de Comunicação; trabalhar em conjunto com a Diretoria de Controle Interno para assegurar a celeridade nos pagamentos, sem comprometer a lisura e transparência dos processos.

.....

Subseção VI Da Diretoria de Cerimonial

Art. 97. À Diretoria de Cerimonial, compete:

I - organizar e executar os protocolos dos eventos oficiais da Assembleia;

II - garantir a observância das normas cerimoniais em solenidades e sessões especiais;

III - coordenar a recepção de autoridades e convidados em eventos institucionais;

IV - supervisionar a equipe de cerimonialistas e mestres de cerimônia;

V - definir e gerenciar cronogramas, orçamentos e recursos necessários para a realização dos eventos.

Subseção VII Da Coordenadoria de Cerimonial e Eventos

Art. 98. À Coordenadoria de Cerimonial e Eventos compete:

I - coordenar o planejamento de eventos institucionais;

II - identificar a necessidade da contratação de fornecedores de serviços, como buffet, transporte, decoração, segurança, entre outros para os eventos institucionais;

III - alinhar a logística do evento, incluindo transporte, acomodação, alimentação e infraestrutura;

IV - acompanhar a montagem e desmontagem de espaços, garantindo que todos os detalhes sejam atendidos conforme o planejamento;

V- trabalhar em conjunto com a equipe de comunicação para promover e divulgar eventos;

VI - organizar a recepção dos convidados, incluindo credenciamento e acompanhamento durante o evento.

VII - auxiliar na organização de cerimônias e protocolos, alinhando-se às diretrizes definidas pela Direção de Cerimonial;

Subseção VIII Diretoria de Relações Públicas

Art. 98-A. À Diretoria de Relações Públicas, compete:

I - na mobilização de convidados e do público em geral para todos os eventos institucionais da Casa;

II - planejar e coordenar o envio de convites para autoridades, servidores e sociedade em geral, garantindo ampla divulgação dos eventos;

III - gerenciar a confirmação de presença dos convidados, assegurando a organização e logística adequada;

IV - elaborar e manter atualizadas as listas de presença, facilitando o registro e controle dos participantes;

V - estabelecer e fortalecer o relacionamento com órgãos públicos, entidades da sociedade civil e demais setores para ampliar o alcance dos eventos;

VI - atuar de forma estratégica para garantir que a participação nos eventos institucionais seja expressiva, fortalecendo a imagem da Assembleia Legislativa.

.....”(NR)

Art. 4º Fica extinto, ao evento da vacância, o cargo de Agente Legislativo: Motorista, ficando desde já extintos os cargos vagos existentes.

Art. 5º O Anexo I da Lei nº 4.208, de 11 de agosto de 2023, passa a vigorar na conformidade do Anexo V desta Lei.

Art. 6º Os Anexos I e III da Lei nº 4.209, de 11 de agosto de 2023, passam a vigorar na conformidade dos Anexos VI e VII desta Lei.

Art. 7º Fica revogado o art. 3º, da Lei nº 3.470, de 27 de maio de 2019.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 1º de maio de 2025.

Palácio Deputado João D'Abreu, em Palmas, aos 29 dias do mês de abril de 2025.

**Deputado AMÉLIO CAYRES
Presidente**

Deputado LÉO BARBOSA
1º Vice-Presidente

Deputado CLEITON CARDOSO
2º Vice-Presidente

Deputado VILMAR DE OLIVEIRA
1º Secretário

Deputada Proª JANAD VALCARI
2ª Secretária

Deputado LUCIANO OLIVEIRA
3º Secretário

Deputado MARCUS MARCELO
4º Secretário

ANEXO I AO PROJETO DE LEI Nº 128/2025

“ANEXO IV À LEI Nº 4.208, DE 11 DE AGOSTO DE 2023

TABELA DE VENCIMENTOS DOS SERVIDORES DO QUADRO DE PROVIMENTO EFETIVO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO TOCANTINS

CARGO	CLASSE	PADRÃO/VENCIMENTO											
ANALISTA LEGISLATIVO	A	1	6.141,47	2	6.448,54	3	6.770,97	4	7.109,52	5	7.465,00	6	7.838,24
	B	7	8.230,16	8	8.641,67	9	9.073,75	10	9.527,44	11	10.003,81	12	10.504,00
	C	13	11.029,20	14	11.580,66	15	12.159,69	16	12.767,68	17	13.406,06	18	14.076,36
	D	19	14.780,18	20	15.519,19	21	16.295,15	22	17.109,91	23	17.965,40	24	18.863,67
	E	25	19.806,85	26	20.797,20	27	21.837,06	28	22.928,91	29	24.075,36	30	25.279,12
	F	31	26.543,08	32	27.870,23	33	29.263,75	34	30.726,93	35	32.263,28	36	33.876,44
	G	37	35.570,27	38	37.348,78	39	39.216,22	40	41.177,03	41	43.235,88	42	45.397,67
	H	43	47.667,56	44	50.050,93	45	52.553,48	46	55.181,16	47	57.940,21	48	60.837,22
CARGO	CLASSE	PADRÃO/VENCIMENTO											
TÉCNICO LEGISLATIVO	A	1	4.156,80	2	4.364,64	3	4.582,87	4	4.812,02	5	5.052,62	6	5.305,25
	B	7	5.570,51	8	5.849,04	9	6.141,49	10	6.448,56	11	6.770,99	12	7.109,54
	C	13	7.465,02	14	7.838,27	15	8.230,18	16	8.641,69	17	9.073,77	18	9.527,46
	D	19	10.003,83	20	10.504,03	21	11.029,23	22	11.580,69	23	12.159,72	24	12.767,71
	E	25	13.406,10	26	14.076,40	27	14.780,22	28	15.519,23	29	16.295,19	30	17.109,95
	F	31	17.965,45	32	18.863,72	33	19.806,91	34	20.797,25	35	21.837,12	36	22.928,97
	G	37	24.075,42	38	25.279,19	39	26.543,15	40	27.870,31	41	29.263,83	42	30.727,02
	H	43	32.263,37	44	33.876,54	45	35.570,36	46	37.348,88	47	39.216,32	48	41.177,14
	I	49	43.236,00	50	45.397,80	51	47.667,69	52	50.051,07	53	52.553,63	54	55.181,31
CARGO	CLASSE	PADRÃO/VENCIMENTO											
POLICIAL LEGISLATIVO II	A	1	4.156,80	2	4.364,64	3	4.582,87	4	4.812,02	5	5.052,62	6	5.305,25
	B	7	5.570,51	8	5.849,04	9	6.141,49	10	6.448,56	11	6.770,99	12	7.109,54
	C	13	7.465,02	14	7.838,27	15	8.230,18	16	8.641,69	17	9.073,77	18	9.527,46
	D	19	10.003,83	20	10.504,03	21	11.029,23	22	11.580,69	23	12.159,72	24	12.767,71
	E	25	13.406,10	26	14.076,40	27	14.780,22	28	15.519,23	29	16.295,19	30	17.109,95
	F	31	17.965,45	32	18.863,72	33	19.806,91	34	20.797,25	35	21.837,12	36	22.928,97
	G	37	24.075,42	38	25.279,19	39	26.543,15	40	27.870,31	41	29.263,83	42	30.727,02
	H	43	32.263,37	44	33.876,54	45	35.570,36	46	37.348,88	47	39.216,32	48	41.177,14
	I	49	43.236,00	50	45.397,80	51	7.667,69	52	50.051,07	53	52.553,63	54	55.181,31
CARGO	CLASSE	PADRÃO/VENCIMENTO											
POLICIAL LEGISLATIVO I	A	1	2.679,51	2	2.813,49	3	2.954,16	4	3.101,87	5	3.256,96	6	3.419,81
	B	7	3.590,80	8	3.770,34	9	3.958,86	10	4.156,80	11	4.364,64	12	4.582,87
	C	13	4.812,01	14	5.052,62	15	5.305,25	16	5.570,51	17	5.849,03	18	6.141,49
	D	19	6.448,56	20	6.770,99	21	7.109,54	22	7.465,01	23	7.838,27	24	8.230,18
	E	25	8.641,69	26	9.073,77	27	9.527,46	28	10.003,83	29	10.504,03	30	11.029,23
	F	31	11.580,69	32	12.159,72	33	12.767,71	34	13.406,09	35	14.076,40	36	14.780,22
	G	37	15.519,23	38	16.295,19	39	17.109,95	40	17.965,45	41	18.863,72	42	19.806,91
	H	43	20.797,25	44	21.837,11	45	22.928,97	46	24.075,42	47	25.279,19	48	26.543,15
	I	49	27.870,31	50	29.263,82	51	30.727,01	52	32.263,36	53	33.876,53	54	35.570,36
CARGO	CLASSE	PADRÃO/VENCIMENTO											
AGENTE LEGISLATIVO	A	1	2.572,25	2	2.813,49	3	2.954,16	4	3.101,87	5	3.256,96	6	3.419,81
	B	7	3.590,80	8	3.770,34	9	3.958,86	10	4.156,80	11	4.364,64	12	4.582,87
	C	13	4.812,01	14	5.052,62	15	5.305,25	16	5.570,51	17	5.849,03	18	6.141,49
	D	19	6.448,56	20	6.770,99	21	7.109,54	22	7.465,01	23	7.838,27	24	8.230,18
	E	25	8.641,69	26	9.073,77	27	9.527,46	28	10.003,83	29	10.504,03	30	11.029,23
	F	31	11.580,69	32	12.159,72	33	12.767,71	34	13.406,09	35	14.076,40	36	14.780,22
	G	37	15.519,23	38	16.295,19	39	17.109,95	40	17.965,45	41	18.863,72	42	19.806,91
	H	43	20.797,25	44	21.837,11	45	22.928,97	46	24.075,42	47	25.279,19	48	26.543,15
	I	49	27.870,31	50	29.263,82	51	30.727,01	52	32.263,36	53	33.876,53	54	35.570,36

.....” (NR)

ANEXO II AO PROJETO DE LEI Nº 128/2025

“ANEXO V À LEI Nº 4.208, DE 11 DE AGOSTO DE 2023

TABELA DE SUBSÍDIOS DOS PROCURADORES JURÍDICOS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO TOCANTINS

Cargo	Nível	SUBSÍDIO
Procurador Jurídico	I	38.759,91
	II	40.799,90
	III	42.947,26
	IV	45.207,65

.....” (NR)

ANEXO III AO PROJETO DE LEI Nº 128/2025.

“ANEXO II À LEI Nº 4209, DE 11 DE AGOSTO DE 2023

TABELA DE CARGOS COMISSIONADOS DA ESTRUTURA ADMINISTRATIVA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO TOCANTINS

Cargo	Símbolo	Qtde.	Vencimento
Diretor-Geral	CEA-1	1	22.126,46
Diretor de Licitação	CEA-2	1	13.829,05
Diretor de Área		7	
Controlador Interno		1	
Chefe de Gabinete da Presidência		1	
Diretor da Escola do Legislativo		1	
Ouvidor-Geral		1	
Subprocurador-Geral		1	
Chefe de Assessoria Policial Militar		1	
Chefe de Assessoria de Serviços Especiais		1	
Assessor Jurídico da Presidência	CEA-3	1	11.754,69
Diretor		27	
Subchefe da Assessoria Policial Militar		1	
Ajudante de Ordens		1	
Coordenador	CEA-4	46	8.297,42
Chefe do Núcleo do Acompanhamento da Assessoria Policial Militar		1	
Assessor Jurídico da Procuradoria-Geral		4	
Assistente de Gabinete da Diretoria-Geral	CEA-5	3	5.531,61
Assistente de Gabinete de Diretoria de Área		10	
Assistente de Gabinete da Diretoria de Licitação		2	
Assistente de Gabinete da Procuradoria Geral		1	
Assistente de Gabinete da Subprocuradoria-Geral		1	
Assistente de Gabinete da Presidência		1	
Assistente de Contratos e Convênios		1	
Assistente Especializado em Serviços de Copa		1	
Assistente de Gabinete da Escola do Legislativo - I		1	
Assistente de Gabinete da Escola do Legislativo - II		1	

.....” (NR)



ANEXO IV AO PROJETO DE LEI Nº 128/2025

“ANEXO VI À LEI Nº 4209, DE 11 DE AGOSTO DE 2023

TABELA DE REMUNERAÇÃO DOS CARGOS DE NATUREZA ESPECIAL - CNE

Símbolo	Vencimento	Representação	Remuneração
CNE	8.500,64	2.833,55	11.334,18
CNE-1	6.000,14	2.000,05	8.000,19
CNE-2	5.296,67	1.765,56	7.062,23
CNE-3	4.220,78	1.406,93	5.627,71
CNE-4	3.475,94	1.158,64	4.634,59
CNE-5	2.979,38	993,13	3.972,50
CNE-6	2.482,82	827,60	3.310,42
CNE-7	1.737,97	579,32	2.317,30
CNE-8	1.489,69	496,56	1.986,25
CNE-9	1.365,54	455,19	1.820,74
CNE-10	1.241,40	413,80	1.655,21
CNE-11	1.183,63	394,54	1.578,18

.....” (NR)

ANEXO V AO PROJETO DE LEI Nº 128/2025

“ANEXO I À LEI Nº 4.208, DE 11 DE AGOSTO DE 2023

QUADRO DE CARGOS EFETIVOS, ÁREA DE ATUAÇÃO E QUANTITATIVOS

Cargos	Área de Atuação	Quantidade
Agente Legislativo	Administrativas (em extinção)	25
	Manutenção e Conservação (em extinção)	4
	Operação de Máquinas de Reprografia (em extinção)	9
	Motorista (em extinção)	10
	Serviços Operacionais (em extinção)	11
	Telefonia (extinção)	7
	Digitação de Dados (em extinção)	4
Policial Legislativo I e II	Polícia e Segurança I (em extinção)	13
	Polícia e Segurança II	20
Técnico Legislativo	Assistência Administrativa	98
	Audioeditoração	20
	Cinegrafia	5
	Fotografia	5
	Locução	2
	Manutenção em Informática (em extinção)	6
	Operação de Computadores (em extinção)	5
	Programação de Computadores (em extinção)	4
	Técnico em Áudio	5
	Técnico em Contabilidade (em extinção)	7
	Técnico em Enfermagem	6
	Assistência Técnica em Telefonia (em extinção)	2
	Técnico em Segurança do Trabalho	2
	Tradutor e Interprete de LIBRAS	4
	Técnico em Design Gráfico	2

Analista Legislativo	Administração	8
	Auditoria e Controle Interno	6
	Biblioteconomia (em extinção)	2
	Ciências Contábeis	6
	Ciências Econômicas	4
	Cerimonial	5
	Direito	8
	Enfermagem	2
	Análise de Sistema	6
	Análise de Suporte em Informática	4
	Suporte Técnico em Informática	8
	Desenvolvimento de Sistemas	6
	Web Designer	2
	Jornalismo	10
	Medicina	2
	Odontologia	2
	Pedagogia	2
	Psicologia	2
	Publicidade	6
	Relações Públicas	6
	Revisão	20
Procurador Jurídico	Serviço Social	2
	Engenharia	2
	Arquitetura	2
	Técnico Jurídico	4
Procurador Jurídico	Procurador Jurídico	14

.....” (NR)

ANEXO VI AO PROJETO DE LEI Nº 128/2025

ANEXO I À LEI Nº 4.209, DE 11 DE AGOSTO DE 2023

ÓRGÃOS DA ESTRUTURA ADMINISTRATIVA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO TOCANTINS

.....

DIRETORIA DE ÁREA DE COMUNICAÇÃO E PUBLICIDADE - DICOP

Assistência de Gabinete da Diretoria de Área de Comunicação e Publicidade

Assistência em Análise de Processos

Diretoria de Comunicação - DICOM

Coordenadoria Imprensa e Divulgação - COIMP

Diretoria de Publicidade - DIPLUB

Coordenadoria de Fotografia e Cinematografia - COFOT

Diretoria de Cerimonial - DIREC

Coordenadoria de Cerimonial e Eventos - COREP

Diretoria de Relações Públicas - DIREP

.....(NR)

ANEXO VII AO PROJETO DE LEI Nº 128/2025

“ANEXO III À LEI Nº 4.209, DE 11 DE AGOSTO DE 2023.

TABELA DE CARGOS COMISSIONADOS DE NATUREZA ESPECIAL DA ESTRUTURADA MESA DIRETORA, LIDERANÇAS, COMISSÕES PERMANENTES - CNE

Denominação	Símbolo	Qtde
Chefe de Gabinete Parlamentar	CNE	24
Assessor Especial Parlamentar da Presidência	CNE-1	1
Assessor Especial Parlamentar	CNE-1	24

Ajudante de Gabinete da Presidência Pleno	CNE-1	1
Ajudante da Presidência	CNE-2	2
Ajudante da Vice-Presidência Pleno	CNE-2	2
Ajudante de Apoio à Atividade Parlamentar	CNE-2	12
Ajudante de Lideranças Pleno	CNE-2	6
Ajudante de Secretário Pleno	CNE-2	4
Assessor Membro da Presidência	CNE-3	2
Assessor Membro da Vice-Presidência	CNE-3	2
Assessor Membro das Comissões	CNE-3	12
Assessor Membro de Lideranças	CNE-3	6
Assessor Membro de Secretário	CNE-3	4
Assessor de Gestão da Vice-Presidência	CNE-4	6
Assessor de Gestão de Lideranças	CNE-4	18
Assessor de Gestão de Secretário	CNE-4	12
Assessor de Gestão das Comissões	CNE-4	36
Assessor Parlamentar Pleno da Presidência	CNE-5	8
Ajudante Júnior de Distribuição de Proposições	CNE-6	24
Ajudante Parlamentar da Presidência	CNE-6	1
Ajudante Parlamentar Júnior da Presidência	CNE-7	1
Ajudante Intermediário da Vice-Presidência	CNE-8	6
Ajudante Intermediário das Comissões	CNE-8	36
Ajudante Intermediário de Lideranças	CNE-8	18
Ajudante Intermediário de Secretário	CNE-8	12
Assistente Parlamentar Intermediário da Presidência	CNE-8	8
Assistente Parlamentar Júnior da Presidência	CNE-9	3
Auxiliar Parlamentar da Presidência	CNE-11	5

.....”(NR)

JUSTIFICATIVA

A presente propositura visa conceder a revisão geral anual do ano de 2025, utilizando-se do INPC no período compreendido entre fevereiro/2024 a janeiro/2025, prevista na Constituição Federal, bem como efetuar alterações necessárias a atualização da Lei nº 4.208, de 11 de agosto de 2023, que “Dispõe sobre o Plano de Cargos, Carreira e Remuneração dos Servidores Efetivos da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, e adota outras providências”.

As alterações se fazem necessárias para modernizar o texto da Lei, visando adequar as disposições estaduais às atuais previsões do ordenamento jurídico pátrio, de forma a cumprir todos os princípios que regem a Administração Pública, em especial à legalidade, à transparência e à isonomia, conferindo, desta forma, mais clareza na definição das atribuições, ingresso, progressão e promoção funcional dos servidores efetivos ocupantes das carreiras deste Poder Legislativo.

Ante o exposto, solicito apoio aos Nobres Pares para a aprovação da presente matéria, em regime de urgência.

PROJETO DE LEI Nº 129/2025 - PLO

Altera a Lei no 4.367, de 8 de janeiro de 2024 que “Fixa os subsídios do Governador e Vice-Governador do Estado, e adota outras providências”.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO TOCANTINS DECRETA:

Art. 1º A Lei nº 4.367, de 8 de janeiro de 2024, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º O Subsidio mensal do Governador do Estado do Tocantins é fixado em R\$ 32.518,44.

Art. 2º O Subsidio mensal do Vice-Governador do Estado do Tocantins é fixado em R\$ 20.811,80.

Art. 4º O cargo de Secretário de Estado e o de dirigente equiparado têm subsídio fixado em R\$ 17.246,38.

.....”(NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de maio de 2025.

Palácio Deputado João D’Abreu, em Palmas, aos 29 dias do mês de abril de 2025.

Deputado AMÉLIO CAYRES
Presidente

Deputado LÉO BARBOSA
1º Vice-Presidente

Deputado CLEITON CARDOSO
2º Vice-Presidente

Deputado VILMAR DE OLIVEIRA
1º Secretário

Deputada Proª JANAD VALCARI
2ª Secretária

Deputado LUCIANO OLIVEIRA
3º Secretário

Deputado MARCUS MARCELO
4º Secretário

JUSTIFICATIVA

A propositura visa corrigir os subsídios mensais do Governador, do Vice-Governador e dos Secretários de Estado e dirigentes equiparados, consoante disposição do art. 5º da Lei 4.367, de 8 de janeiro de 2024, acrescendo aos montantes então vigentes um percentual de 4,17% (quatro vírgula dezessete por cento).

Conforme o artigo 5º da referida Lei, a partir de 1º de maio de 2024, os valores dos subsídios referidos devem ser corrigidos na mesma data e no mesmo índice a ser aplicado na revisão geral anual de que tratam o inciso X, do art. 9º e inciso X, do art. 37, ambos da Constituição Federal.

A atualização dos vencimentos do Governador visa evitar os impactos inflacionários sobre esses vencimentos, na conformidade do disposto no inciso VI do art. 19 da Constituição do Estado.

Dessa forma, solicito apoio aos Nobres Pares para a aprovação da presente matéria, em regime de urgência.

Tribunal de Contas

OFÍCIO Nº 1226/2025 - GABPR

Palmas, 28 de abril de 2025.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado AMÉLIO CAYRES
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins
Palácio Deputado João D’Abreu, Praça dos Girassóis
77003-905 - PALMAS/TO

Assunto: Projeto de Lei sobre a revisão geral anual e a recomposição da remuneração dos servidores efetivos, da função de confiança e dos cargos de provimento em comissão do TCE/TO



Senhor Presidente,

Após cumprimentá-lo cordialmente, dirijo-me a Vossa Excelência com o propósito de encaminhar o Projeto de Lei nº 01/2025, aprovado na 01ª Sessão Administrativa Pleno, realizada no dia 28 de abril de 2025, por meio da Resolução de nº 670/2025 - TCE/PLENO, que concede à revisão geral anual e a recomposição da remuneração dos servidores efetivos, ativos, inativos e pensionistas, da Função de Confiança e dos cargos de provimento em Comissão do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins e adota outras providências, a partir de 1º de maio de 2025, para a revisão geral.

Ressalto, Senhor Presidente, que o Projeto de Lei nº 01/2025 encontra supedâneo no parágrafo único do art. 20, da Lei 1.903, de 17 de março de 2008, bem como no art. 294, inc. XXIII do Regimento Interno do TCE/TO.

Por fim, solicito a Vossa Excelência seus valerosos préstimos no sentido de colocar o Projeto de Lei nº 01/2025 em regime de urgência, tendo em vista a grande importância do mesmo para os servidores deste Sodalício que cumprem com esmero às atribuições dos seus cargos.

Atenciosamente,

Conselheiro ALBERTO SEVILHA
Presidente do TCE/TO

PROJETO DE LEI Nº 1/2025 - PLTC

Dispõe sobre a revisão geral anual da remuneração dos servidores efetivos, ativos, inativos e pensionistas, da Função de Confiança e dos cargos de provimento em comissão do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, e adota outras providências.

Art. 1º É concedida revisão geral anual, na forma do inciso X do Art. 37 da Constituição Federal, relativa à data base de maio de 2025, no percentual de 4,17% (quatro inteiros e dezessete centésimos por cento), sobre:

I - os vencimentos dos servidores, ativos, inativos e pensionistas, do Quadro de Cargos Efetivos do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, constantes do Anexo II à Lei nº 1.903, de 17 de março de 2008;

II - a Função de Confiança prevista no Art. 20-B e Anexo III da Lei nº 1.903, de 17 de março de 2008;

III - a remuneração dos cargos de provimento em comissão do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, constantes do Anexo I à Lei nº 1.527, de 17 de dezembro de 2004.

Art. 2º Os Anexos II e III à Lei nº 1.903, de 17 de março de 2008, passam a vigorar na conformidade dos Anexos I e II desta Lei.

Art. 3º O Anexo I à Lei nº 1.527, de 17 de dezembro de 2004, passa a vigorar na conformidade do Anexo III desta Lei.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos financeiros a partir de 1º maio de 2025.

Conselheiro ALBERTO SEVILHA
Presidente do TCE/TO

ANEXO I DO PROJETO DE LEI Nº 1/2025

ANEXO III DA LEI Nº 1.903, DE 17 DE MARÇO DE 2008

TABELAS FINANCEIRAS - VENCIMENTOS DOS CARGOS EFETIVOS DA CARREIRA DE ESPECIALISTAS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

Tabela 1						
Cargos	Classe	Padrão				
		1	2	3	4	5
AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO Área: Controle Externo	A	12.028,81	12.630,25	13.261,77	13.924,85	14.621,10
	B	15.352,15	16.119,76	16.925,75	17.772,03	18.660,64
	C	19.593,67	20.573,35	21.602,02	22.682,12	23.816,22
	D	25.007,04	26.257,39	27.570,26	28.948,77	30.396,21
	E	31.916,02	33.511,82	35.187,41	36.946,78	38.794,12
	F	40.733,83	42.770,52	44.909,04	47.154,50	49.512,22
Tabela 2						
Cargos	Classe	Padrão				
		1	2	3	4	5
TÉCNICO DE CONTROLE EXTERNO Área: Controle Externo	A	7.519,41	7.895,38	8.290,15	8.704,65	9.139,89
	B	9.596,88	10.076,72	10.580,56	11.109,59	11.665,07
	C	12.248,32	12.860,74	13.503,78	14.178,96	14.887,91
	D	15.632,31	16.413,92	17.234,62	18.096,35	19.001,17
	E	19.951,23	20.948,79	21.996,23	23.096,04	24.250,84
	F	25.463,38	26.736,55	28.073,38	29.477,05	30.950,90
	G	32.498,44	34.123,37	35.829,54	37.621,01	39.502,06
Tabela 3						
Cargos	Classe	Padrão				
		1	2	3	4	5
ANALISTA TÉCNICO Área: Apoio Técnico e Administrativo	A	7.519,41	7.895,38	8.290,15	8.704,65	9.139,89
	B	9.596,88	10.076,72	10.580,56	11.109,59	11.665,07
	C	12.248,32	12.860,74	13.503,78	14.178,96	14.887,91
	D	15.632,31	16.413,92	17.234,62	18.096,35	19.001,17
	E	19.951,23	20.948,79	21.996,23	23.096,04	24.250,84
	F	25.463,38	26.736,55	28.073,38	29.477,05	30.950,90
	G	32.498,44	34.123,37	35.829,54	37.621,01	39.502,06
Tabela 4						
Cargos	Classe	Padrão				
		1	2	3	4	5
ASSISTENTE DE CONTROLE EXTERNO Área: Apoio Técnico e Administrativo	A	3.255,14	3.417,89	3.588,79	3.768,23	3.956,64
	B	4.154,47	4.362,19	4.580,30	4.809,32	5.049,78
	C	5.302,27	5.567,39	5.845,76	6.138,05	6.444,96
	D	6.767,20	7.105,57	7.460,85	7.833,90	8.225,60
	E	8.636,88	9.068,72	9.522,17	9.998,28	10.498,19
	F	11.023,10	11.574,26	12.152,97	12.760,62	13.398,64
	G	14.068,57	14.772,00	15.510,60	16.286,12	17.100,43
	H	17.955,45	18.853,22	19.795,88	20.785,68	21.824,96

Tabela 5						
Cargos	Classe	Padrão				
		1	2	3	4	5
AUXILIAR OPERACIONAL* Área: Apoio Técnico e Administrativo	A	2.027,74	2.129,13	2.235,59	2.347,36	2.464,73
	B	2.587,97	2.717,37	2.853,24	2.995,90	3.145,69
	C	3.302,98	3.468,13	3.641,53	3.823,61	4.014,79
	D	4.215,53	4.426,31	4.647,62	4.880,00	5.124,00
	E	5.380,20	5.649,21	5.931,67	6.228,26	6.539,67
	F	6.866,65	7.209,99	7.570,49	7.949,01	8.346,46
	G	8.763,78	9.201,97	9.662,07	10.145,18	10.652,43
	H	11.185,06	11.744,31	12.331,52	12.948,10	13.595,51
(*) Cargo em extinção ao evento da vacância - Lei 1.903, art. 2º §1º.						

ANEXO II DO PROJETO DE LEI Nº 1/2025**ANEXO III DA LEI Nº 1.903, DE 17 DE MARÇO DE 2008**

Referência	Quantidade	Gratificação
FC-1	10	2.083,40
FC-2	10	2.604,25
FC-3	10	3.125,10
FC-4	20	3.645,95
TOTAL	50	-

ANEXO III DO PROJETO DE LEI Nº 1/2025**ANEXO I DA LEI Nº 1.527, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2004**

TABELA 1 - SÍMBOLOS, NÍVEIS E REMUNERAÇÃO DOS CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO DE DIREÇÃO E ACESSORAMENTO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS - DAC

Símbolo	Nível	Remuneração (R)	Adicional por Produtividade (AP)	Valor Total (R+AP)
DAC	15	15.361,59	50%	R + AP
DAC	11	7.978,34	50%	R + AP
DAC	10	6.839,17	50%	R + AP
DAC	8	5.698,08	50%	R + AP
DAC	6	4.843,76	50%	R + AP
DAC	5	3.987,63	50%	R + AP
DAC	3	3.418,34	50%	R + AP
DAC	1	2.849,03	50%	R + AP

TABELA 2 - SÍMBOLOS, NÍVEIS E REMUNERAÇÃO DOS CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO DA ASSISTÊNCIA DIRETA DO TRIBUNAL DE CONTAS - ADC

Símbolo	Nível	Vencimento	Representação	Total
ADC	12	2.279,74	50%	R + AP
ADC	7	1.620,52	50%	R + AP

Justificativa

Senhor Presidente,

Encaminho, por meio de Vossa Excelência, à apreciação desse insigne Poder Legislativo o incluso Projeto de Lei nº 01/2025, que dispõe sobre a recomposição salarial de 4,17% (quatro inteiros e dezessete centésimos por cento), da remuneração dos servidores efetivos, ativos, inativos e pensionistas, da função de confiança e dos cargos de provimento em comissão do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, a partir de 1º de maio de 2025, e adota outras providências.

O índice de 4,17 (quatro inteiros e dezessete centésimos por cento) mostra-se compatível com o orçamento fixado ao Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, não impactando a margem de crescimento permitida aos gastos com pessoal e encargos desta Corte de Contas para o exercício de 2025 e anos seguintes, em cumprimento aos limites impostos pela Lei de Responsabilidade Fiscal / LRF - Lei Complementar nº 101/00.

Mesmo com o aumento proposto, a despesa total com pessoal e encargos sociais do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins permanecerá enquadrada, sem extrapolar o limite prudencial fixado na Lei de Responsabilidade Fiscal, conforme Estudo de Estimativa de Impacto Orçamentário/Financeiro.

A projeção do impacto do referido gasto, no índice da despesa com pessoal, teve como parâmetro a média histórica da evolução da Receita Corrente Líquida - RCL do Estado nos anos de 2019 a 2022, e previsão do crescimento da Receita Corrente Líquida - RCL para 2025.

A estimativa atende, também, aos dispositivos expressos nos artigos 16 e 17 da LRF.

Com a revisão proposta para os vencimentos, a despesa com pessoal dos servidores do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins no exercício de 2025 montará ao valor de R\$ 160.741.385,91, incluso o aporte financeiro deste Tribunal ao IGEPREV, referente a transferência de recursos para cobertura do déficit previdenciário - RPPS, no montante de R\$ 154.613.802,00.

Outrossim, projetando-se o impacto no índice da despesa com pessoal, esse passará a ser de 1,15%, considerando a estimativa da Receita Corrente Líquida - RCL em R\$ 14.766.075.888,32, a saber:

PERÍODO	RCL *	PESSOAL	ÍNDICE LRF	% RCL
3º QUADR. 2019	7.364.314.686,70	82.219.203,50	1,12%	10,84%
3º QUADR. 2020	8.176.158.596,75	82.836.456,48	1,01%	11,02%
3º QUADR. 2021	10.052.110.448,21	109.354.438,76	1,09%	22,94%
3º QUADR. 2022	12.104.467.859,45	136.059.504,77	1,12%	20,42%
3º QUADR. 2023	12.991.895.148,01	149.599.618,93	1,15%	7,33%
3º QUADR. 2024	14.655.407.399,67	152.627.399,60	1,05%	12,80%
Janeiro/2025	14.694.020.243,61	153.814.729,61	1,05%	0,11%
Fevereiro/2025	14.766.075.888,32	155.009.806,36	1,05%	0,005%
ORÇ. 2025 PREVISTO	14.766.075.888,32	154.613.802,00	0,99%	0,08%

Importante destacar que além do reajuste estimado da RCL e a fixação de 4,17% (INPC 2024) referente a Data Base a partir de maio de 2025, o índice de pessoal da LRF também considera os reajustes dos subsídios dos Membros a partir do mês de fevereiro de 2025.

Diante do exposto, constatamos a viabilidade do presente Projeto de Lei, que dispõe sobre a revisão geral anual de 4,17% (quatro inteiros e dezessete centésimos por cento), a partir de 1º de maio de 2025, incidente sobre a remuneração dos servidores efetivos, ativos, inativos e pensionistas, da função de confiança e dos cargos de provimento em comissão do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins.

Expostas, assim, as razões determinantes da iniciativa desta Corte, e solicitando que a tramitação do Projeto de Lei se processe em regime de urgência, submeto a matéria à especial análise dessa augusta Casa de Leis.

Na oportunidade, reitero a Vossa Excelência e ilustres pares a manifestação da minha elevada e sincera estima.

Conselheiro ALBERTO SEVILHA
Presidente do TCE/TO

Ministério Público

OFÍCIO N. 199/PGJ/APGJ

Palmas, 23 de abril de 2025.

A Sua Excelência o Senhor
AMÉLIO CAYRES
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins
Palmas - TO

Assunto: Revisão Geral Anual - Lei Estadual n. 3.464/2019 - Servidores Comissionados e Funções de Confiança

Senhor Presidente,

Cumprimentando-o, venho à presença de Vossa Excelência encaminhar Justificativa e respectivo Projeto de Lei anexos, que visa alterar a Lei Estadual n. 3.464/19, cuja aprovação ocorreu na 172ª Sessão Extraordinária, em 14 de abril de 2025, pelo Egrégio Colégio de Procuradores de Justiça.

Atenciosamente,

ABEL ANDRADE LEAL JÚNIOR
Procurador-Geral de Justiça

PROJETO DE LEI N. 3/2025 - PLMP

Dispõe sobre a revisão geral da remuneração dos Servidores dos cargos de provimento em comissão e das funções de confiança do Ministério Público do Estado do Tocantins, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO TOCANTINS,

Faço saber que a ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO TOCANTINS decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º É concedida a revisão geral anual da remuneração dos servidores dos cargos de provimento em comissão e das funções de confiança do Ministério Público do Estado do Tocantins, referente ao período de 1º de maio de 2024 a 30 de abril de 2025, no percentual de 4,83% (quatro vírgula oitenta e três por cento).

Art. 2º Os Anexos II e IV da Lei n. 3.464, de 25 de abril de 2019, passam a vigorar conforme os Anexos I e II desta Lei.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos financeiros a partir de 1º de maio de 2025.

Palacio Araguaia, em Palmas, aos ____ dias do mês de abril de 2025, 204º da Independência, 137º da República e 37º do Estado do Tocantins.

ANEXO I, À LEI Nº _____, DE ____ DE ____ DE 2025

“ANEXO II À LEI Nº 3.464, DE 25 DE ABRIL DE 2019”

CARGOS DE DIREÇÃO E ACESSORAMENTO MINISTERIAL - DAM				
SÍMBOLO	NÍVEL	VENCIMENTO R\$	GRATIFICAÇÃO R\$	TOTAL R\$
Diretor Geral	-	R\$ 19.990,48	R\$ 6.663,48	R\$ 26.653,96
DAM	7	R\$ 15.488,36	R\$ 5.162,79	R\$ 20.651,15
DAM	6	R\$ 12.357,75	R\$ 4.119,26	R\$ 16.477,01
DAM	5	R\$ 10.176,94	R\$ 3.392,31	R\$ 13.569,25
DAM	4	R\$ 7.996,20	R\$ 2.665,41	R\$ 10.661,61
DAM	3	R\$ 5.815,42	R\$ 1.938,47	R\$ 7.753,89
DAM	2	R\$ 4.724,95	R\$ 1.574,99	R\$ 6.299,94
DAM		R\$ 4.361,58	R\$ 1.453,86	R\$ 5.815,44

ANEXO II, À LEI Nº _____, DE ____ DE ____ DE 2025

“ANEXO IV À LEI Nº 3.464, DE 25 DE ABRIL DE 2019”

FUNÇÕES DE CONFIANÇA		
SÍMBOLOS, NÍVEIS E REMUNERAÇÃO		
SÍMBOLO	NÍVEL	Valor R\$
FC	5	R\$ 4.119,22
FC	4	R\$ 3.650,78
FC	3	R\$ 2.461,56
FC	2	R\$ 2.086,19
FC	1	R\$ 1.651,54

Justificativa

EXCELENTÍSSIMO PRESIDENTE E EXCELENTÍSSIMOS MEMBROS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO TOCANTINS

Assunto: Justificativa n. 004/2025. Projeto de Lei. Alteração da Lei Estadual n. 3.464, de 25 de abril de 2019, para conceder a revisão geral anual da remuneração dos cargos em comissão e funções de confiança. Período de 1º de maio de 2024 a 30 de abril de 2025, a partir de 1º de maio de 2025.

Cumprimentando-os cordialmente, submeto à apreciação de Vossas Excelências, com fundamento no art. 17, IV, “a”, da LC n. 51, de 2 de janeiro de 2008, a presente Justificativa e o respectivo Projeto de Lei (doc. anexo), que propõe a alteração da Lei Estadual n. 3.464, de 25 de abril de 2019.



A presente proposta decorre do art. 37, X, da Constituição Federal e, em especial, do art. 9º-A da Lei n. 3.464/2019, que assegura a revisão geral anual da remuneração dos cargos de direção, chefia e assessoramento, bem como das funções de confiança em 1º de maio de cada ano, observados os parâmetros da Lei de Diretrizes Orçamentárias e a disponibilidade financeira.

A presente revisão visa recompor as perdas inflacionárias do período de 1º de maio de 2024 a 30 de abril de 2025, para qual o Colégio de Procuradores de Justiça aprovou o índice de 4,83% (quatro vírgula oitenta e três por cento) sobre a remuneração dos servidores a partir de 1º de maio de 2025, com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA) acumulado em 2024.

Segundo o Parecer de Impacto Orçamentário-Financeiro (doc. anexo), o aumento da despesa em questão com pessoal possui adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual, compatibilidade com o plano plurianual (PPA), e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias, obedecendo aos limites da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC n. 101/2000).

Igualmente, demonstra o referido parecer o enquadramento aos limites estabelecidos no art. 20 da LC n. 101/2000, adequando-se perfeitamente a presente alteração legislativa à margem de crescimento permitida aos gastos com pessoal e encargos sociais deste Ministério Público estadual, tanto para o exercício atual quanto para os dois subsequentes.

Diante do exposto, ante à deliberação do Colégio de Procuradores de Justiça, submeto a essa Corte Legislativa a presente Justificativa e o respectivo Projeto de Lei (doc. anexo), a fim de implementar a revisão geral anual da remuneração dos servidores de cargos efetivos, aplicando 4,83%, referente ao período de 1º de maio de 2024 a 30 de abril de 2025, a partir de 1º de maio de 2025 alterando Anexos II e IV, da Lei Estadual n. 3.464/2019.

A Procuradoria-Geral de Justiça estará à disposição, por meio da Assessoria Especial Jurídica, contato telefônico: 63-32167548.

Palmas-TO, 23 de abril de 2025.

ABEL ANDRADE LEAL JÚNIOR
Procurador-Geral de Justiça
Presidente do Colégio de Procuradores de Justiça

OFÍCIO N. 198/PGJ/APGJ

Palmas, 23 de abril de 2025.

A Sua Excelência o Senhor
AMÉLIO CAYRES
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins
Palmas - TO

Assunto: Revisão Geral Anual - Lei Estadual n. 3.472/2019 - Servidores Efetivos

Senhor Presidente,

Cumprimentando-o, venho à presença de Vossa Excelência encaminhar Justificativa e respectivo Projeto de Lei anexos, que visam alterar a Lei n. 3.472/19, cuja aprovação ocorreu na 172ª Sessão Extraordinária, em 14 de abril de 2025, pelo Egrégio Colégio de Procuradores de Justiça.

Atenciosamente,

ABEL ANDRADE LEAL JÚNIOR
Procurador-Geral de Justiça

PROJETO DE LEI Nº 4/2025 - PLMP

Dispõe sobre a revisão geral da remuneração dos Servidores dos Quadros Auxiliares do Ministério Público do Estado do Tocantins, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO TOCANTINS,

Faço saber que a ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO TOCANTINS decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º É concedida a revisão geral anual da remuneração dos servidores ativos, inativos e pensionistas dos Quadros Auxiliares do Ministério Público do Estado do Tocantins, referente ao período de 1º de maio de 2024 a 30 de abril de 2025, no percentual de 4,83% (quatro vírgula oitenta e três por cento)

Art. 2º O Anexo II à Lei nº 3.472, de 27 de maio de 2019, passa a vigorar em conformidade com o Anexo Único desta Lei.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos financeiros a partir de 1º de maio de 2025.

Palacio Araguaia, em Palmas, aos ____ dias do mês de abril de 2025, 204º da Independência, 137º da República e 37º do Estado do Tocantins.

ANEXO ÚNICO À LEI Nº _____, DE ____ DE _____ DE 2025.

“ANEXO II À LEI Nº 3.472, DE 27 DE MAIO DE 2019.”

Cargo: Auxiliar Ministerial (em extinção)		
Classe	Padrão	Valor em R\$
AA	1	R\$ 2.705,35
	2	R\$ 2.928,54
	3	R\$ 3.009,07
	4	R\$ 3.091,82
	5	R\$ 3.176,85
	6	R\$ 3.264,21
AB	1	R\$ 3.443,74
	2	R\$ 3.538,44
	3	R\$ 3.635,75
	4	R\$ 3.735,73
	5	R\$ 3.838,46
	6	R\$ 3.944,02
	7	R\$ 4.052,48
	8	R\$ 4.163,92
	9	R\$ 4.278,43
AC	1	R\$ 4.513,74
	2	R\$ 4.637,87
	3	R\$ 4.765,41
	4	R\$ 4.896,46
	5	R\$ 5.031,11
	6	R\$ 5.169,47
	7	R\$ 5.311,63
	8	R\$ 5.457,70
	9	R\$ 5.607,79
	10	R\$ 5.762,00
	11	R\$ 5.920,46
	12	R\$ 6.083,27

Cargo: Auxiliar Ministerial Especializado (em extinção)		
Classe	Padrão	Valor em R\$
BA	1	R\$ 3.617,15
	2	R\$ 3.915,56
	3	R\$ 4.023,24
	4	R\$ 4.133,88
	5	R\$ 4.247,56
	6	R\$ 4.364,37
BB	1	R\$ 4.604,41
	2	R\$ 4.731,03
	3	R\$ 4.861,13
	4	R\$ 4.994,81
	5	R\$ 5.132,17
	6	R\$ 5.273,30
	7	R\$ 5.418,32
	8	R\$ 5.567,32
	9	R\$ 5.720,42
BC	1	R\$ 6.035,04
	2	R\$ 6.201,00
	3	R\$ 6.371,53
	4	R\$ 6.546,75
	5	R\$ 6.726,79
	6	R\$ 6.911,78
	7	R\$ 7.101,85
	8	R\$ 7.297,15
	9	R\$ 7.497,82
	10	R\$ 7.704,01
	11	R\$ 7.915,87
	12	R\$ 8.133,56
Cargo: Motorista (em extinção)		
Padrão	Padrão	Valor em R\$
CA	1	R\$ 4.528,97
	2	R\$ 4.902,61
	3	R\$ 5.037,43
	4	R\$ 5.175,96
	5	R\$ 5.318,30
	6	R\$ 5.464,55
CB	1	R\$ 5.765,10
	2	R\$ 5.923,64
	3	R\$ 6.086,54
	4	R\$ 6.253,92
	5	R\$ 6.425,90
	6	R\$ 6.602,61
	7	R\$ 6.784,18
	8	R\$ 6.970,74
	9	R\$ 7.162,44
CC	1	R\$ 7.556,37
	2	R\$ 7.764,17
	3	R\$ 7.977,68
	4	R\$ 8.197,07
	5	R\$ 8.422,49
	6	R\$ 8.654,11
	7	R\$ 8.892,10
	8	R\$ 9.136,63
	9	R\$ 9.387,89
	10	R\$ 9.646,06
	11	R\$ 9.911,33
	12	R\$ 10.183,89

Cargo: Motorista Profissional		
Classe	Padrão	Valor em R\$
DA	1	R\$ 5.310,52
	2	R\$ 5.748,64
	3	R\$ 5.906,73
	4	R\$ 6.069,17
	5	R\$ 6.236,07
	6	R\$ 6.407,56
DB	1	R\$ 6.759,98
	2	R\$ 6.945,88
	3	R\$ 7.136,89
	4	R\$ 7.333,15
	5	R\$ 7.534,81
	6	R\$ 7.742,02
	7	R\$ 7.954,93
	8	R\$ 8.173,69
	9	R\$ 8.398,47
DC	1	R\$ 8.860,39
	2	R\$ 9.104,05
	3	R\$ 9.354,41
	4	R\$ 9.611,66
	5	R\$ 9.875,98
	6	R\$ 10.147,57
	7	R\$ 10.426,63
	8	R\$ 10.713,36
	9	R\$ 11.007,98
	10	R\$ 11.310,70
	11	R\$ 11.621,74
	12	R\$ 11.941,34
Cargo: Técnico Ministerial		
Classe	Padrão	Valor em R\$
EA	1	R\$ 5.310,52
	2	R\$ 5.748,64
	3	R\$ 5.906,73
	4	R\$ 6.069,17
	5	R\$ 6.236,07
	6	R\$ 6.407,56
EB	1	R\$ 6.759,98
	2	R\$ 6.945,88
	3	R\$ 7.136,89
	4	R\$ 7.333,15
	5	R\$ 7.534,81
	6	R\$ 7.742,02
	7	R\$ 7.954,93
	8	R\$ 8.173,69
	9	R\$ 8.398,47
EC	1	R\$ 8.860,39
	2	R\$ 9.104,05
	3	R\$ 9.354,41
	4	R\$ 9.611,66
	5	R\$ 9.875,98
	6	R\$ 10.147,57
	7	R\$ 10.426,63
	8	R\$ 10.713,36
	9	R\$ 11.007,98
	10	R\$ 11.310,70
	11	R\$ 11.621,74
	12	R\$ 11.941,34

Cargo: Técnico Ministerial Especializado		
Classe	Padrão	Valor em R\$
FA	1	R\$ 5.911,73
	2	R\$ 6.399,45
	3	R\$ 6.575,43
	4	R\$ 6.756,25
	5	R\$ 6.942,05
	6	R\$ 7.132,96
FB	1	R\$ 7.525,27
	2	R\$ 7.732,21
	3	R\$ 7.944,85
	4	R\$ 8.163,33
	5	R\$ 8.387,82
	6	R\$ 8.618,49
	7	R\$ 8.855,50
	8	R\$ 9.099,03
	9	R\$ 9.349,25
FC	1	R\$ 9.863,46
	2	R\$ 10.134,71
	3	R\$ 10.413,41
	4	R\$ 10.699,78
	5	R\$ 10.994,02
	6	R\$ 11.296,36
	7	R\$ 11.607,01
	8	R\$ 11.926,20
	9	R\$ 12.254,17
	10	R\$ 12.591,16
	11	R\$ 12.937,42
	12	R\$ 13.293,20
Cargo: Oficial de Diligências		
Classe	Padrão	Valor em R\$
GA	1	R\$ 7.314,47
	2	R\$ 7.917,91
	3	R\$ 8.135,65
	4	R\$ 8.359,38
	5	R\$ 8.589,26
	6	R\$ 8.825,46
GB	1	R\$ 9.310,86
	2	R\$ 9.566,91
	3	R\$ 9.830,00
	4	R\$ 10.100,33
	5	R\$ 10.378,09
	6	R\$ 10.663,49
	7	R\$ 10.956,74
	8	R\$ 11.258,05
	9	R\$ 11.567,65
GC	1	R\$ 12.203,87
	2	R\$ 12.539,48
	3	R\$ 12.884,32
	4	R\$ 13.238,64
	5	R\$ 13.602,70
	6	R\$ 13.976,77
	7	R\$ 14.361,13
	8	R\$ 14.756,06
	9	R\$ 15.161,85
	10	R\$ 15.578,80
	11	R\$ 16.007,22
	12	R\$ 16.447,42

Cargo: Analista Ministerial		
Classe	Padrão	Valor em R\$
HA	1	R\$ 9.663,12
	2	R\$ 10.460,33
	3	R\$ 10.747,99
	4	R\$ 11.043,56
	5	R\$ 11.347,26
	6	R\$ 11.659,31
HB	1	R\$ 12.300,57
	2	R\$ 12.638,84
	3	R\$ 12.986,41
	4	R\$ 13.343,54
	5	R\$ 13.710,49
	6	R\$ 14.087,53
	7	R\$ 14.474,94
	8	R\$ 14.873,00
	9	R\$ 15.282,01
HC	1	R\$ 16.122,52
	2	R\$ 16.565,89
	3	R\$ 17.021,45
	4	R\$ 17.489,54
	5	R\$ 17.970,50
	6	R\$ 18.464,69
	7	R\$ 18.972,47
	8	R\$ 19.494,21
	9	R\$ 20.030,30
	10	R\$ 20.581,13
	11	R\$ 21.147,11
	12	R\$ 21.728,66
Cargo: Analista Ministerial Especializado		
Classe	Padrão	Valor em R\$
IA	1	R\$ 11.466,70
	2	R\$ 12.412,70
	3	R\$ 12.754,05
	4	R\$ 13.104,79
	5	R\$ 13.465,17
	6	R\$ 13.835,46
IB	1	R\$ 14.596,41
	2	R\$ 14.997,81
	3	R\$ 15.410,25
	4	R\$ 15.834,03
	5	R\$ 16.269,47
	6	R\$ 16.716,88
	7	R\$ 17.176,59
	8	R\$ 17.648,95
	9	R\$ 18.134,30
IC	1	R\$ 19.131,69
	2	R\$ 19.657,81
	3	R\$ 20.198,40
	4	R\$ 20.753,86
	5	R\$ 21.324,59
	6	R\$ 21.911,02
	7	R\$ 22.513,57
	8	R\$ 23.132,69
	9	R\$ 23.768,84
	10	R\$ 24.422,48
	11	R\$ 25.094,10
	12	R\$ 25.784,19

Justificativa

EXCELENTÍSSIMO PRESIDENTE E EXCELENTÍSSIMOS MEMBROS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO TOCANTINS

Assunto: Justificativa n. 003/2025. Projeto de Lei. Alteração da Lei Estadual n. 3.472, de 27 de maio de 2019, para conceder aos servidores efetivos a revisão geral anual, referente ao período de 1º de maio de 2024 a 30 de abril de 2025, a partir de 1º de maio de 2024.

Cumprimentando-os cordialmente, submeto à apreciação de Vossas Excelências, com fundamento no art. 17, IV, “a”, da LC n. 51, de 2 de janeiro de 2008, a presente Justificativa e o respectivo Projeto de Lei (doc. anexo), que propõe a alteração da Lei Estadual n. 3.472, de 27 de maio de 2019.

A presente proposta funda-se no art. 37, X, da Constituição Federal e art. 14, parágrafo único, da Lei Estadual n. 3.472/2019, que assegura a revisão geral anual (data-base) dos subsídios e vantagem pessoal identificada dos servidores efetivos do MPTO, a cada 1º de maio, observados os parâmetros da Lei de Diretrizes Orçamentárias e a disponibilidade financeira.

A presente revisão visa recompor as perdas inflacionárias do período de 1º de maio de 2024 a 30 de abril de 2025, para qual o Colégio de Procuradores de Justiça aprovou o índice de 4,83% (quatro vírgula oitenta e três por cento) sobre a remuneração dos servidores a partir de 1º de maio de 2025, com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA) acumulado em 2024.

Segundo o Parecer de Impacto Orçamentário-Financeiro (doc. anexo), o aumento da despesa em questão com pessoal possui adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual, compatibilidade com o plano plurianual (PPA), e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias, obedecendo aos limites da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC n. 101/2000).

Igualmente, demonstra o referido parecer o enquadramento aos limites estabelecidos no art. 20 da LC n. 101/2000, adequando-se perfeitamente a presente alteração legislativa à margem de crescimento permitida aos gastos com pessoal e encargos sociais deste Ministério Público estadual, tanto para o exercício atual quanto para os dois subsequentes.

Diante do exposto, ante a deliberação do Colégio de Procuradores de Justiça, submeto a essa Corte Legislativa a presente Justificativa e o respectivo Projeto de Lei (doc. anexo), a fim de implementar a revisão geral anual da remuneração dos servidores de cargos efetivos, aplicando 4,83%, referente ao período de 1º de maio de 2024 a 30 de abril de 2025, a partir de 1º de maio de 2025, alterando, assim, o Anexo II da Lei n. 3.472/2019.

A Procuradoria-Geral de Justiça estará à disposição, por meio da Assessoria Especial Jurídica, contato telefônico: 63-32167548.

Palmas-TO, 23 de abril de 2025.

ABEL ANDRADE LEAL JÚNIOR

Procurador-Geral de Justiça

Presidente do Colégio de Procuradores de Justiça

Projetos de Decreto Legislativo**PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 01/2025.**

Aprova as contas do Governo do Estado do Tocantins, referente ao exercício de 2022.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO TOCANTINS DECRETA:

Art. 1º São aprovadas as contas do Governo do Estado do Tocantins, exercício financeiro de 2022, sob responsabilidade de Wanderlei Barbosa Castro.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 11 de março de 2025.

Deputado OLYNTHO NETO
Relator

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº2/2025.

Aprova as contas do Governo do Estado do Tocantins referente ao exercício de 2023.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO TOCANTINS DECRETA:

Art. 1º São aprovadas as contas do Governo do Estado do Tocantins, referente ao exercício financeiro de 2023, de responsabilidade do Senhor Wanderley Barbosa Castro.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 11 de março de 2025.

Deputado VALDEMAR JÚNIOR
Relator

Pareceres

AUTOR: Tribunal de Contas do Estado do Tocantins

ASSUNTO: Prestação de contas do Governador do Estado, referente ao exercício de 2022.

RESPONSÁVEIS: WANDERLEY BARBOSA CASTRO - Governador do Estado, no exercício de 2022
AFONSO PIVA DE SANTANA - Secretário de Estado da Saúde do Tocantins, no exercício de 2022;
FABIO PEREIRA VAZ - Secretário de Estado da Educação, no exercício de 2022;
JULIO EDSTRON SECUNDINO SANTOS - Secretário de Estado da Fazenda, no exercício de 2022;

MAURICIO PARIZOTTO LOURENCO
Superintendente de Contabilidade Geral na
Secretaria da Fazenda, no exercício de 2022;
SENIVAN ALMEIDA DE ARRUDA - Secretário-
Chefe da Controladoria do Estado, no exercício
de 2022;
SERGISLEI SILVA DE MOURA - Secretário do
Planejamento e Orçamento, no exercício de 2022;
SHARLES FERNANDO BEZERRA LIMA -
Presidente do Instituto de Gestão Previdenciária
do Estado do Tocantins - IGPREV, no exercício
de 2022.

RELATOR: Deputado OLYNTHO NETO

COMISSÃO DE FINANÇAS, TRIBUTAÇÃO, FISCALIZAÇÃO E CONTROLE

PARECER

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins - TCE/TO comunicou, por meio do Ofício nº 367/2025 - SEPLE, de 24 de janeiro de 2025, que o Pleno do TCE, em Sessão Especial emitiu parecer prévio sobre a Prestação de Contas do Governador do Estado, referente ao Exercício de 2022, sob a responsabilidade do governador, Sr. WANDERLEY BARBOSA CASTRO, no exercício de 2022;

Esclarece que em consulta aos registros processuais eletrônicos mantidos pelo TCE, transcorrido o prazo recursal, não foi interposto recurso em face de o mencionado Parecer.

Informa que o inteiro teor do relatório, voto decisão, bem como do processo, poderão ser acessados no endereço eletrônico [http://app.tcetct.to.br/e-contas/Consulta de Processos](http://app.tcetct.to.br/e-contas/Consulta%20de%20Processos), na aba pesquisa avançada.

O Parecer Prévio, emitido pelo Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, avaliou as determinações legais, constantes da Constituição Federal, da Lei de Responsabilidade Fiscal, da Lei Federal nº 4.320/64, da Constituição do Estado do Tocantins, entre outros.

A Matéria vem a esta Comissão de Finanças, Tributação, Fiscalização e Controle, a qual compete analisar a prestação de contas do Governador do Estado, enviadas pelo Tribunal de Contas, na conformidade do art. 46, inciso II, alíneas “h” e “i” do Regimento Interno desta Casa.

É o que cumpre relatar.

A Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins possui competência exclusiva julgar as contas prestadas, anualmente, pelo Governador, e apreciar os relatórios e pareceres sobre a execução dos planos de governo.

Neste sentido, o artigo 19 da Constituição do Estado do Tocantins prescreve:

“Art. 19. É da competência privativa da Assembleia Legislativa:

(...)

XIV - julgar as contas prestadas, anualmente, pelo Governador do Estado e apreciar os relatórios sobre a execução dos planos de governo;”

Cumpramos ressaltar que o Parecer Prévio da Corte de Contas, entregue a esta Casa, pautou-se, especialmente, na análise do Balanço Geral do Estado, composto pelos Balanços Orçamentários, Financeiro, Fluxo de Caixa, Patrimonial, Demonstração das Variações Patrimoniais e Notas Explicativas.

O Balanço Geral do Estado observou os regramentos previstos na legislação, em especial a Lei Federal nº 4.320/1964, e os demonstrativos e relatórios fiscais atenderam às exigências das normas de regência, notadamente a Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

De acordo com o Parecer Prévio TCE/TO nº 295/2024, referente ao processo n. 2037/2023, da Prestação de Contas do Governador, no exercício financeiro de 2022, atendendo às exigências das normas de regência, notadamente a Lei Complementar 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal); inciso II, do art. 212, da Constituição Federal; inciso III da Lei Complementar nº 141/2012; IV da art. 26, da Lei nº 14.133/2021, foi proferida a seguinte decisão:

“Emitir Parecer Prévio pela APROVAÇÃO, com as ressalvas e as recomendações constantes da decisão, das Contas de Governo, referentes ao exercício financeiro de 2022, sob a responsabilidade do Excelentíssimo Senhor Wanderlei Barbosa Castro, nos termos do art. 1º, inciso I, art. 10, III, e art. 99, da Lei nº 1.284/2001, c/c os artigos 13, 16 e 17, do Regimento Interno desta Corte de Contas.”

A Corte de Contas, diante dos apontamentos constatados no relatório técnico, fez ressalvas e instruções ao chefe do Poder Executivo.

Além disso, foram apresentadas recomendações constantes da decisão supracitada, ao Chefe do Poder Executivo, em conjunto com os Órgãos centrais de Governo, a fim de assegurar o uso eficiente e eficaz dos recursos públicos em benefício da comunidade tocaninense, conforme transcrito abaixo:

“Ao Chefe do Poder Executivo do Estado do Tocantins, por meio da:

1. Secretaria da Educação, Secretaria do Meio Ambiente, Secretaria da Infraestrutura e Secretaria do Desenvolvimento Econômico, Ciência, Tecnologia, Turismo e Cultura que adotem medidas contundentes objetivando a melhoria nos resultados do Ranking de Competitividade dos Estados, vez que a apuração de um bom desempenho reflete na eficiência da gestão pública.

2. Secretaria de Planejamento e Orçamento e Secretaria da Fazenda a manter a contabilização dos incentivos fiscais concedidos na projeção da renúncia fiscal do Estado, resultando em estimativas mais fidedignas.

3. Secretaria de Planejamento e Orçamento e Secretaria da Fazenda que fortaleça os mecanismos de controle e revisão dos demonstrativos financeiros para evitar futuras inconsistências face ao comparativo da receita e da despesa nas categorias econômicas, evitando comprometer a transparência e a clareza dos relatórios contábeis.

4. Secretaria de Planejamento e Orçamento e Secretaria da Fazenda detenham de uma correlação mais clara e consistente entre o PPA, a LDO e a LOA, de modo que as prioridades estabelecidas pela sociedade nas consultas públicas sejam devidamente incorporadas e refletidas nos instrumentos de planejamento.

5. Secretaria de Planejamento e Orçamento do Estado do Tocantins e Secretaria da Fazenda do Estado do Tocantins, que estabeleçam planos eficazes para a complementação na execução dos recursos para o eixo temático 5 do PPA 2020/2023.

6. Secretaria da Fazenda e Secretaria de Planejamento e Orçamento, adotem medidas para fortalecer o alinhamento entre a LDO e o PPA, garantindo que as prioridades estabelecidas na LDO sejam efetivamente implementadas por meio dos programas e ações do PPA.

7. Secretaria da Fazenda que acompanhe junto à Secretaria Estadual de Administração (SECAD) acerca da regularização dos registros de bens no SIGA, objetivando sanear na totalidade, as inconsistências no controle e contabilização dos ativos intangíveis.

8. Secretaria da Fazenda e Secretaria da Educação, Juventude e Esporte apresente na prestação de contas vindoura um relatório circunstanciado mais detalhado, incluindo indicadores de desempenho com as devidas fundamentações metodológicas, comparativo com metas, análise crítica e, por fim, o cronograma das ações a serem implementadas para garantir o cumprimento das metas remanescentes.

9. Secretaria da Fazenda do Estado do Tocantins deve adotar providências para fazer constar com clareza em Notas Explicativas das Contas Consolidadas sobre o montante das perdas dos fundos de investimentos, quando houver e ao IGEPREV apurar responsabilidade quando procedente.

10. Secretaria da Fazenda demonstre em prestações futuras os cálculos e a metodologia empregada com as normas legais vigentes face a inclusão de passivos patrimoniais no cálculo do limite de despesas com pessoal.”

Ao final, avisou ao Governo do Estado para que atenda às determinações consignadas no parecer supracitado, emitido pelo Tribunal de Contas, no sentido de corrigir e não reincidir no cometimento das falhas e/ou irregularidades consubstanciadas no Relatório e Voto do Relator, Conselheiro do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins.

Em face disso, ante a análise macro desta Comissão, optamos por seguir o parecer da Egrégia Corte de Contas do Estado do Tocantins e opinar pela APROVAÇÃO das Contas do Governador do Estado, do exercício financeiro de 2022, conforme fundamentados no referido parecer.

Ante o exposto, em vista dos elementos trazidos à verificação neste relatório, VOTO pela APROVAÇÃO, com as ressalvas apontadas devendo atender as recomendações e determinações do TCE, das contas apresentadas pelo Senhor WANDERLEY BARBOSA CASTRO, Governador do Estado, referente ao exercício financeiro de 2022, nos termos do Projeto de Decreto Legislativo em anexo.

É o parecer.

Sala das Comissões, 11 de março de 2025.

Deputado OLYNTHO NETO
Relator

AUTOR: Tribunal de Contas do Estado do Tocantins

ASSUNTO: Prestação de contas do Governador do Estado, referente ao exercício de 2023.

RESPONSÁVEIS: WANDERLEY BARBOSA CASTRO - Governador
JOSÉ HUMBERTO PEREIRA MUNIZ FILHO -
Secretário da Fazenda e Planejamento
MAURÍCIO PARIZOTTO LOURENÇO -
Superintendente de Contabilidade Geral

RELATOR: Deputado VALDEMAR JUNIOR

COMISSÃO DE FINANÇAS, TRIBUTAÇÃO, FISCALIZAÇÃO E CONTROLE

PARECER

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins - TCE/TO comunicou, por meio do Ofício nº 366/2025 - SEPLE, de 24 de janeiro de 2025, que o Pleno do TCE, em Sessão Especial emitiu parecer prévio sobre a Prestação de Contas do Governador do Estado, referente ao Exercício de 2023.

Esclarece que em consulta aos registros processuais eletrônicos mantidos pelo TCE, transcorrido o prazo recursal, não foi interposto recurso em face do mencionado Parecer.

Informa que o inteiro teor do relatório, voto decisão, bem como do processo, poderão ser acessados no endereço eletrônico [http://www.tceto.tc.br/e-contas/Consulta de Processos](http://www.tceto.tc.br/e-contas/Consulta%20de%20Processos), na aba pesquisa avançada.

O Parecer Prévio, emitido pelo Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, avaliou as determinações legais, constantes da Constituição Federal, da Lei de Responsabilidade Fiscal, da Lei Federal nº 4.320/64, da Constituição do Estado do Tocantins, dentre outros.

A Matéria vem a esta Comissão de Finanças, Tributação, Fiscalização e Controle, a qual compete analisar a prestação de contas do Governador do Estado, enviadas pelo Tribunal de Contas, na conformidade do art. 46, inciso II, alíneas “h” e “i” do Regimento Interno desta Casa.

É o que cumpre relatar.

A Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins possui competência exclusiva para julgar as contas prestadas, anualmente, pelo Governador, e apreciar os relatórios e pareceres sobre a execução dos planos de governo.

Neste sentido, o artigo 19 da Constituição do Estado do Tocantins prescreve:

“Art. 19. É da competência privativa da Assembleia Legislativa:

(...)

XIV - julgar as contas prestadas, anualmente, pelo Governador do Estado e apreciar os relatórios sobre a execução dos planos de governo;”

Cumprido ressaltar que o Parecer Prévio da Corte de Contas, entregue a esta Casa, pautou-se, especialmente, na análise do Balanço Geral do Estado, composto pelos Balanços Orçamentários, Financeiro, Fluxo de Caixa, Patrimonial, Demonstração das Variações Patrimoniais e Notas Explicativas.

O Balanço Geral do Estado observou os regramentos previstos na legislação, em especial a Lei Federal nº 4.320/1964, e os demonstrativos e relatórios fiscais atenderam às exigências das normas de regência, notadamente a Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

De acordo com o Parecer Prévio TCE/TO nº 296/2024, referente ao processo n. 3176/2024, da Prestação de Contas do Governador, no exercício financeiro de 2023, atendendo às exigências das normas de regência, notadamente a Lei Complementar 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal); inciso II, do art. 212, da Constituição Federal; inciso III da Lei Complementar nº 141/2012; IV da art. 26, da Lei nº 14.133/2021, foi proferida a seguinte decisão:

“Emitir Parecer Prévio pela APROVAÇÃO das Contas Consolidadas do Estado do Tocantins, relativas ao exercício 2023, prestadas pelo Excelentíssimo Senhor Wanderlei Barbosa de Castro, Governador do Estado no mencionado exercício, nos termos do inc. I do art. 33 da Constituição do Estado do Tocantins, inc. I do art. 1º da Lei Estadual nº 1.284/2001, e art. 13 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, com as ressalvas, recomendações e determinações a seguir apontadas.”

A Corte de Contas, diante dos apontamentos constatados no relatório técnico, fez ressalvas e instruções ao chefe do Poder Executivo.

Além disso, foram apresentadas recomendações da decisão mencionada acima ao Chefe do Poder Executivo, juntamente com os Órgãos centrais de Governo. Abaixo, destacamos as principais recomendações:

“Ao Chefe do Poder Executivo do Estado do Tocantins, por meio da:

1. Secretaria da Fazenda do Estado do Tocantins implantar e manter um sistema de controle dos incentivos fiscais contendo os beneficiários de forma individual, em arquivo cronológico, a fim de que se possa aferir se este pode continuar a fazer jus à concessão de benefício fiscal.

2. Secretaria da Fazenda do Estado do Tocantins que ao disponibilizar os dados sobre duodécimos no Portal da Transparência a Órgãos/Poderes e os mesmos estiverem divergentes do montante registrado na conta contábil nº 4.5.1.1.2.02.01, deve ser incluída uma nota de rodapé no citado demonstrativo, visando assegurar maior transparência aos cidadãos.

3. Secretaria da Fazenda do Estado do Tocantins adotar medidas para o aperfeiçoamento do Plano de Tecnologia de Informação (PETI) e o Plano Diretor de Tecnologia da Informação, com vistas a priorização de recursos, projetos e ações articuladas entre os órgãos gestores dos sistemas corporativos do governo para o desenvolvimento de soluções objetivando a efetiva implantação/aperfeiçoamento e integração dos sistemas, inclusive ao SIAFE/TO, em destaque a Dívida Ativa e a Dívida Pública do Estado.

4. Secretaria da Fazenda e Controladoria Geral do Estado adotar medidas conjuntamente para erradicar a execução de despesas sem prévio empenho, contrariando os arts. 58 a 60, da Lei nº 4.320/64, repercutindo no resultado orçamentário-financeiro, patrimonial e fiscal.

5. Secretaria da Fazenda do Estado do Tocantins e Controladoria Geral do Estado adotar medidas conjuntamente para que o Poder Executivo se abstenha de cancelar restos a pagar processados e não processados, sem comprovação do fato motivador.

6. Secretaria da Fazenda do Estado do Tocantins e Secretaria da Saúde do Estado do Tocantins, manter as informações relativas ao Sistema de Informações sobre Orçamentos Público em Educação - SIOPS atualizado e com dados convergentes.

7. Secretaria da Fazenda do Estado do Tocantins deve adotar providências para fazer constar com clareza em Notas Explicativas das Contas Consolidadas sobre o montante das perdas dos fundos de investimentos, quando houver e ao IGEPREV apurar responsabilidade quando procedente.

8. Secretaria da Fazenda do Estado do Tocantins instituir subsistema de custos na Administração Pública Estadual para avaliação e o acompanhamento da gestão orçamentária, financeira e patrimonial, exigido no art. 50, inc. VI § 3º da Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF.

9. Secretaria da Fazenda e Procuradoria Geral do Estado, adotem providências conjuntamente para implementação dos procedimentos para maior transparência sobre os Passivos Contingentes.

10. Secretaria da Administração do Estado do Tocantins e Secretaria da Fazenda do Estado do Tocantins supervisionadas pela Controladoria Geral do Estado, adotem providências para implementação de sistema de informática capaz de apresentar o inventário de todos os bens móveis, imóveis e intangíveis do Estado, suas movimentações, controle e guarda.

11. Secretaria de Planejamento e Orçamento do Estado do Tocantins que institua como rotina apresentar nas Contas Consolidadas, demonstrativo acompanhado da metodologia de cálculo, quanto ao cumprimento do limite determinado na LDO sobre a alteração orçamentária, tendo como reflexo o não cumprimento de metas previstas.

12. Secretaria de Planejamento e Orçamento do Estado do Tocantins instituir mecanismos no sentido de aperfeiçoar o sistema de planejamento, especialmente quanto ao monitoramento e avaliação dos programas governamentais objetivando auferir suas efetividades.”

Ao final, avisou ao Governo do Estado para que atenda às determinações consignadas no parecer supracitado, emitido pelo Tribunal de Contas, no sentido de corrigir e não reincidir no cometimento das falhas e/ou irregularidades consubstanciadas no Relatório e Voto do Relator, Conselheiro do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins.

Em face disso, ante a análise macro desta Comissão, optamos por seguir o parecer da Egrégia Corte de Contas do Estado do Tocantins e opinar pela APROVAÇÃO das Contas do Governador do Estado, do exercício de 2023, conforme fundamentados no referido parecer.

Ante o exposto, em vista dos elementos trazidos à verificação neste Relatório, VOTO pela APROVAÇÃO, com as ressalvas apontadas devendo atender as recomendações e determinações do TCE, das contas apresentadas pelo senhor WANDERLEY BARBOSA CASTRO, Governador do Estado do Tocantins, referente ao exercício financeiro de 2023, nos termos do Projeto de Decreto Legislativo em anexo.

É o parecer.

Sala das Comissões, 11 de março de 2025.

Deputado VALDEMAR JUNIOR
Relator

Mês de **Conscientização do Autismo**



A conscientização abre
caminhos. **Respeito e inclusão
transformam a sociedade!**